



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18186.008253/2010-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.912 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NELSON PATRIANI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

DIRF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF deve ser utilizada tanto para considerar o imposto retido pela fonte pagadora quanto para considerar os rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica da fonte pagadora Banco Santander Meridional Ltda, o valor de R\$ 62.849,20.

*Assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento por meio da qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF suplementar acrescido de multa de mora e juros de mora (fl. 25 deste processo digital).

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 26) que o contribuinte compensou, indevidamente, em sua declaração de ajuste anual, o montante de R\$ 47.614,22 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, tendo sido glosado o valor corresponde à diferença entre o valor declarado (R\$ 63.823,84) e o valor informado pela fonte pagadora na respectiva DIRF (R\$ 16.206,62).

Cientificado da Notificação de Lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03/19, julgada improcedente por intermédio de acórdão (fls. 33/35) assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2007*

*IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.*

*Não tendo o contribuinte comprovado a retenção de imposto de renda pleiteada na declaração de ajuste anual, mediante apresentação de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, deve ser mantida a glosa parcial do imposto de renda retido na fonte declarado.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2011 (fl. 38), o contribuinte interpôs, em 08/04/2011, o recurso de fls. 40/41. Na peça recursal alega, em síntese, que:

- Para comprovar o valor de IRRF compensado, está apresentando cópia dos seguintes processos:

a) 1.05.0067369-5: IRRF de R\$ 48.329,34, recolhido em 29/07/2009 através do DARF no valor total de R\$ 588.425,28.

Obs.: O demonstrativo do IRRF referente a este DARF é de R\$ 621.183,80. A diferença de R\$ 32.758,52 refere-se a devolução efetuada diretamente ao Sr. BENITO GENTIL DI GIORGIO conforme determinação anexa.

b) 1.05.0169117-4: IRRF de R\$ 974,43, recolhido em 19/12/2007 através do DARF no valor total de R\$ 20.302,79.

c) 1.05.0113559-0 IRRF 14.520,07 recolhido em 19/12/2007 através do DARF no valor total de R\$ 75.963,51.

- Estes valores totalizam o IRRF de R\$ 63.823,84, conforme considerado na declaração do exercício 2008/ano calendário 2007.

Por meio da Resolução nº 2201-000170, de 15/10/2013 (fls. 120/122), a 1ª TO da 2ª Câmara da 2ª Seção converteu o julgamento em diligência para que a Autoridade preparadora intimasse a pessoa jurídica Banco Santander S.A a informar (i) o total de rendimentos pagos ou depositados judicialmente em favor do Recorrente no ano-calendário de 2007 (exercício 2008) e (ii) se efetuou retenção do imposto de renda retido na fonte sobre tais valores, apresentando cópia do respectivo comprovante de recolhimento e documentos adicionais que poderiam comprovar as informações prestadas.

Após ser intimada a Fonte Pagadora apresentou a correspondência de fl. 126 acompanhada do documento de fl. 127. O Interessado, por seu turno, se manifestou nos autos às fls. 133/134, juntando os documentos de fls. 135/137 e alegando, em síntese, que:

- O BANCO SANTANDER S.A não apresentou o informe de rendimentos conforme o EXTRATO DE PROCESSAMENTO do IRPF da RECEITA FEDERAL, ou seja, Rendimentos Tributáveis de R\$ 62.849,60 com a retenção de Imposto de renda na fonte de R\$ 16.209,62

- Considerando os valores acima como corretos na Declaração de Rendimentos ano base 2007, exercício 2008, ainda teria direito à restituição de R\$ 3.872,12 e não o imposto a pagar de R\$ 26.836,20.

- Para cálculo do imposto devido, no valor de R\$ 26.836,20, que está sendo alvo de cobrança, foi considerado o rendimento de R\$ 174.508,94 e não R\$ 62.849,60 apresentado na DIRF do BANCO SANTANDER S.A, conforme valor constante no EXTRATO DE PROCESSAMENTO (Doc. 2).

- Foi considerado como imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 16.209,62, conforme demonstrado nesse mesmo EXTRATO DE PROCESSAMENTO, no lugar dos R\$ 63.823,84 recolhidos no DARF de valor total R\$ 588.425,28 recolhido em 29/07/2009 (Doc.3).

Ao final, requer seja acolhido o presente recurso para autorizar a restituição do imposto de renda retido na fonte, bem como a respectiva atualização que lhe é devida.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

Observo, por primeiro, que a diligência proposta por esta Turma de julgamento se mostrou infrutífera, uma vez que o intimado (Banco Santander), ao invés de apresentar os documentos solicitados, carreu aos autos o Informe de Rendimentos Financeiros relativo ao exercício 2008.

Nada obstante, entendo desnecessária a propositura de nova diligência, porquanto os documentos já existentes nos autos são suficientes, em meu entendimento, ao deslinde da controvérsia.

É fato que o Recorrente não poderia ter compensando em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2007 R\$ 48.329,34 (ou parte dele) recolhidos em 29/07/2009 através do DARF no montante de R\$ 588.425,28. Há que se respeitar o aspecto temporal da hipótese de incidência.

Assim, nenhum reparo a ser feito na glosa de valor R\$ 47.614,22, haja vista que o Interessado compensou R\$ 63.823,84 e a fonte pagadora informou em DIRF imposto retido de 16.209,62 ( $63.823,84 - 16.209,62 = 47.614,22$ ), conforme Extrato de Processamento à fl. 136.

Registro, no entanto, que embora a Autoridade lançadora tenha glosado o IRRF que teria sido recolhido em 2009, deixou de alterar o valor dos rendimentos informados na mesma DIRF pela fonte pagadora (R\$ 62.849,60 ou invés dos R\$ 174.508,94 declarados pelo contribuinte e que foram recebidos em 2009), afrontando o disposto no § 2º do art. 147 do Código Tributável – CTN, assim descrito:

*Art. 147. (...)*

*§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Em resumo: a Autoridade lançadora entendeu que a DIRF deve ser esquecida para considerar os rendimentos recebidos a menor, mas deve ser considerada para glosar o IRRF a maior, ambos informados pela mesma fonte pagadora.

Nesse contexto, entendo que não se pode deixar de considerar também os rendimentos informados na DIRF da fonte pagadora, muito embora a infração apurada pela Autoridade lançadora tenha sido compensação indevida de IRRF.

Advirto, por fim, que não se trata de inovação deste julgador, mas sim de pleito expresso do Interessado (fl. 134), nos seguintes termos:

*Para cálculo do imposto devido, no valor de R\$ 26.836,20, que está sendo alvo de cobrança, foi considerado o rendimento de R\$ 174.508,94 e não R\$ 62.849,60 apresentado na DIRF do BANCO SANTANDER S.A, conforme valor constante no EXTRATO DE PROCESSAMENTO (Doc. 2).*

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar como "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica", fonte pagadora Banco Santander Meridional Ltda., o valor de R\$ 62.849,20.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos Almeida

Processo nº 18186.008253/2010-46  
Acórdão n.º **2201-002.912**

**S2-C2T1**  
Fl. 146

---

CÓPIA